

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1569/88

INTERESSADO : JOSÉ RICARDO BARSSUGLIO DE OLIVEIRA

ASSUNTO : Matrícula no Curso Supletivo de 2º Grau Legal e
Convalidação de Atos Escolares.

RELATOR : CONSº FRANCISCO APARECIDO CORDÃO

PARECER CEE Nº 1356/88

Aprovado em 22/12/88

Conselho Pleno

1- HISTÓRICO:

1. Em 01/08/88, o Sr. José António de Oliveira, requereu, diretamente a este Colegiado, que seu filho, José Ricardo Barssuglio de Oliveira, "tenha a 2ª série do 2º grau e, conseqüentemente, a matrícula na 3ª série do referido curso, regularizadas junto ao Colégio particular "Nossa Senhora da Paz" (antigo Colégio Santo Antônio do Pari)" (SIC).

2. Atendendo à solicitação da Assistência Técnica de Ensino supletivo, o processo foi baixado em diligência junto à 5ª Delegacia de Ensino da Capital para:

2.1 "prestar todas as informações necessárias sobre o aluno interessado";

2.2 "verificar e informar se na Escola não há outros casos análogos".

3. Finalmente, em 07 do corrente mês, retornou o protocolado a este Colegiado, com as solicitadas informações das autoridades educacionais.

4. Trata-se de solicitação de José Ricardo Barssuglio de Oliveira, nascido em 07/07/68, representado por seu genitor, José António de Oliveira, dirigida diretamente à Presidência do CEE, em 01/08/88, de regularização de sua matrícula na 2ª série do 2º grau, cursada no 1º semestre do corrente, bem como a matrícula na 3ª série (2º semestre) do Curso de Suplência do Colégio "Santo Antônio do Pari", nesta Capital.

5. Em 12/08/88, o processo foi baixado em diligência por este Colegiado e, em 28/09/88, a Delegada de Ensino da 5ª DE baixou Portaria nº 19/88 designando uma Comissão de Supervisores para cumprimento da diligência do CEE.

6. A Supervisão, em 13/10/88, informa que:

- "em outubro de 1987, a Escola sofreu alterações em sua administração e a direção da Escola, a secretaria da Escola e o corpo de funcionários passaram a contar com novas pessoas que não observaram os devidos cuidados referentes às matrículas. A Supervisão, no início de 1988, ao verificar os prontuários dos alunos, cancelou a matrícula de Emerson Jardim de Abreu do 4º termo do 1º grau (8ª série), conforme se verifica em termo de visita de fls.14, reiterando à Escola a necessidade de se observar os "limites de idade dos matriculados nos cursos supletivos". A matrícula do aluno José Ricardo, porém, passou despercebida naquela ocasião. No final de julho de 1988, logo no início do 2º semestre ou termo letivo, ao se constatar que a idade do aluno não era a permitida para matrícula na Suplência, a Supervisão determinou seu cancelamento, atendendo ao que consta na Deliberação CEE 22/86. O pai do aluno, então, recorreu ao Conselho Estadual de Educação. Em decorrência, a Supervisão, entendendo que o aluno já não tinha condições de passar por mais prejuízos, opinou pela manutenção de sua matrícula no 3º Termo da Suplência de 2º grau, até posterior manifestação do CEE" (fls.8/9).

7. Foram anexadas cópias de Termos de Visita (fls 10/15) referidos no item anterior.

8. De fls. 16 a 32, estão anexadas cópias de documentos pessoais e escolares do aluno:

- certidão de nascimento;
- cédula de identidade;
- histórico escolar do 1º grau;
- requerimentos de matrículas referentes a 1982/1988;
- fichas de avaliação referentes ao 1º Grau (6ª à 8ª série);
- fichas de avaliação referentes ao 2º Grau;
- 1986 - Curso Técnico de Contabilidade;
- 1988 - 2º Termo da Suplência II (1º semestre);
- 1988 - 3º Termo da Suplência II (2º semestre) em que consta avaliação só no 1º bimestre (g.n.);

9. De fls. 33 a 36 estão anexadas:

- cópia do Termo de Visita, datado de 06/10/88, da Comissão de Supervisores, designada pela Portaria n° 19/88, determinando providências da direção quanto ao cumprimento dos incisos I e III, do Parágrafo Único, do artigo 2º da Deliberação CEE 22/86 e alertando-a para que haja mais rigor no cumprimento da legislação vigente (fls. 33/36).

10. Em 11/10/88, a direção do estabelecimento cancelou a matrícula de José Ricardo Barssuglio de Oliveira.

Foi anexada ainda cópia de cancelamento de matrícula de outra interessada (fls 37 e 38), em atendimento à diligência.

11. Em 28/10/88, a Comissão de Supervisores envia relatório ao CEE em que constam as informações referentes ao interessado e tendo sido examinados os prontuários de todos os alunos matriculados e frequentes no corrente ano letivo, foi detectado mais um caso de matrícula sem idade legal, para a qual foi determinado também o cancelamento.

Com relação aos prontuários, foi constatado que muitos deles não estavam suficientemente instruídos; para esses casos a Supervisão determinou um prazo de 30 dias para sua complementação (fls 39/41).

12. A COGSP, em 29/11/88, após historiar o caso, concluiu que se "trata, pois, de situação de fato consumado, com falhas de natureza administrativa". Informa ainda que o interessado solicitou apensamento, na Coordenadoria, de comprovante de recibos de pagamento até novembro de 1988 e informou verbalmente que o aluno frequentou o 3º termo até 23 de novembro de 1988 (fls. 45/48).

13. O Gabinete da SE encaminha o processo que tendo sido requisitado pela CESG, retorna ao CEE em 07/12/88.

2- APRECIÇÃO:

1. Versa o presente sobre pedido de convalidação de matrícula efetuada no 2º termo do Curso de Suplência de 2º Grau, já cursado no 1º semestre do corrente ano por José Ricardo Barssuglio de Oliveira no antigo Colégio "Santo Antônio do Pari"/Capital, bem como a matrícula efetuada no 3º termo de Suplência de 2º Grau no 2º semestre em curso, ambas sem idade legal.

2. Nos termos da Deliberação CEE nº 22/86, incisos I e III, do parágrafo único, do artigo 2º da Deliberação CEE 22/86, foi determinado pela Supervisão o cancelamento da matrícula. Entretanto, tendo o pai recorrido ao CEE, a Supervisão opinou pela manutenção do aluno até a manifestação do mesmo. A Comissão de Supervisores designada pela 5ª DE, tendo constatado outros casos de matrículas irregulares, determinou à direção da escola o cancelamento das mesmas, em termo de visita datado de 06/10/88.

3. Analisados os autos, constata-se, em relação ao interessado, que estamos diante de um fato consumado, que merece tratamento excepcional, e que:

a) o 2º termo já cursado no 1º semestre de 1988, cuja matrícula não está de acordo com a Deliberação CEE 22/86 deverá ser convalidado bem como os atos escolares decorrentes;

b) no 3º termo (em curso), cuja matrícula foi cancelada pela direção da escola em 11/10/88, quando o aluno já estava prestes a concluir o termo, não se seguiu o disposto na Deliberação CEE 22/86. O pai do aluno alega, em esclarecimento prestado junto à COGSP, que a frequência do aluno se deu até 23 de novembro de 1988.

4. Isto posto e considerando que o aluno cursou com aprovação e frequência satisfatória o 2º termo do curso de Suplência de 2º Grau, entendemos que o Colegiado poderá convalidar a matrícula efetuada, bem como os demais atos escolares praticados, inclusive aqueles referentes ao 3º termo do Curso de Suplência de 2º Grau, devendo a escola proporcionar, sem ônus para o aluno, as provas finais restantes, uma vez que sua frequência às aulas foi até 23/11/88.

3- CONCLUSÃO:

À vista do exposto, nos termos deste Parecer, em caráter excepcional:

1. convalidam-se a matrícula e demais atos escolares praticados por José Ricardo Barssuglio de Oliveira no 2º termo do Curso de Suplência de 2º Grau do Colégio Santo Antônio do Pari, desta Capital;

2. Convalidam-se igualmente, sua matrícula e demais atos escolares praticados no 3º termo dos referidos cursos e colégio;

3. deve o Colégio Santo Antônio do Pari proporcionar, sem ônus adicional para o aluno, as provas finais restantes, uma vez que sua frequência às aulas se deu até 23/11/88.

São Paulo, CEE, aos 21 de dezembro de 1988

a) Cons^o FRANCISCO APARECIDO CORDÃO

RELATOR

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 22 de dezembro de 1988

a) Cons^o Jorge Nagle

Presidente